

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SKYSCANNER LTD x A. DE S. D.

Procedimento N° ND202351

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SKYSCANNER LTD, empresa estrangeira, sediada em Manette Street, Level 5, Iliona Rose House, W1D 4AL – Londres – Reino Unido, representada por Mansur Murad Advogados, São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

A. DE S. D., inscrito no CPF sob o N° 807.***.***-72, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <skyscanner.net.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado junto ao Registro.br em 07/07/2023.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 26/09/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 26/09/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <skyscanner.net.br>.

incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (Cadastro de Pessoas Físicas - CPF), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 27/09/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <skyscanner.net.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura daquele procedimento, o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplicava ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 02/10/2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Irregularidades saneadas, em 10/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/10/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Sem resposta do Reclamado no prazo legal, em 26/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 30/10/2023, o NIC.br informou à Secretaria Executiva que, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, havia congelado o Nome de Domínio uma vez que suas diversas tentativas de contato com o Reclamado não lograram êxito.

Em 01/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 13/11/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega que o Reclamado se utilizou de prática ilícita de má-fé para resultar em associação entre a sua empresa e a marca e serviços da Reclamante.

Destaca, a Reclamante, ser uma empresa proeminente e sólida no ramo de busca de viagens, prestando serviços no mundo inteiro, sendo líder de mercado em sua área de atuação. Segundo a Reclamante, seu aplicativo já teria sido baixado mais de 70 milhões de vezes e estaria disponível em mais de 30 idiomas e 70 moedas.

Frisa, a Reclamante, que se apresenta a seu público pela marca registrada “SKYSCANNER”, nome este que compõe o seu nome empresarial, está registrado como marca no Brasil e ainda é a parte distintiva de seu Nome de Domínio <skyscanner.com.br>.

Pondera que o Reclamado detém um website que possibilita aos usuários a reserva de passagens aéreas, hotéis e demais acomodações, alugueres de carros, dentre outros serviços relacionados a viagens, para o qual conseguiu registrar o nome de domínio <viagens.com.br>. Porém, que registrou também o Nome de Domínio <skyscanner.net.br>, quase idêntico ao da Reclamante, para aliciar a clientela da Reclamante para o seu site de viagens viagens.com.br, demonstrando inequívoca tentativa de apropriação indevida de clientela de terceiro com fins escusos.

Alega que a prática do Reclamado caracteriza *typosquatting*, ou seja, o aproveitamento de pequenos erros de digitação praticados acidentalmente pelos usuários para convenientemente redirecioná-los a website diferente daquele que era sua intenção original. Junta ainda, a Reclamante, inúmeras decisões desta mesma câmara que dão embasamento a este entendimento.

Comprova que a atitude do Reclamado visava o lucro, já que o website para o qual os usuários eram direcionados vendia passagens e pacotes turísticos.

Finalmente, pugna pela transferência do Nome de Domínio para Domain Under Protection Serviços de Internet Ltda, CNPJ nº 05.678.324/0001-05, fundamentada no Art.

2.2 do Regulamento do CASD-ND (que ecoa o Art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, assim como seu parágrafo único):

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do CASD-ND a definir nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir: (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa à Reclamação ou qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, é necessário observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 4.4. do Regulamento CASD-ND.

Como prova do alegado, constatou esta Especialista que os registros no. 840551525, 840551533 e 840551550 para a marca evocativa “SKYSCANNER” em nome da Reclamante foram concedidos em 12/04/2016. Seu nome de domínio <skyscanner.com.br> também foi criado em 30/03/2009. Por sua vez, o Nome de Domínio em disputa, qual seja, <skyscanner.net.br> foi registrado pelo Reclamado apenas em 07/07/2023. Logo, o direito da Reclamante sobre a marca “SKYSCANNER”, no que se refere a serviços de busca e comércio de passagens aéreas e roteiros turísticos, entre outros, foi adquirido bem anteriormente ao uso da mesma expressão pelo Reclamado.

Dada a oportunidade ao Reclamado, este nada apresentou em sua defesa.

Ora, é fato inequívoco que, tanto as marcas registradas “SKYSCANNER” quanto o nome de domínio da Reclamante <skyscanner.com.br> se prestam à confusão com o Nome de Domínio <skyscanner.net.br>, sobretudo para o mesmo nicho de mercado.

A Reclamante foi capaz de comprovar, ainda, a indiscutível má-fé do Reclamado, a medida em que demonstrou que este atua no segmento de busca e venda de passagens aéreas e roteiros turísticos para seus clientes e usou de subterfúgios para redirecionar usuários buscando a palavra-chave “skyscanner” para seu próprio site viagens.com.br, em clara tentativa de aliciar a clientela da Reclamante.

Da documentação acostada a este procedimento, fica evidente o legítimo interesse da **Reclamante**, haja vista, sobretudo, os registros marcários obtidos junto ao INPI bem como o nome de domínio <skyscanner.com.br>, também registrado anteriormente, restando atendidas as condições impostas pelo art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Apesar de o conjunto probatório apresentado pela Reclamante ter sido pertinente e satisfatório para a apuração dos fatos e atribuição dos direitos, esta Especialista, com base no artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND, entendeu por bem solicitar ao Registro.br que revelasse se o Reclamado teria registrado outros domínios que remetiam a marcas famosas, tentando aliciar sua clientela.

Mediante assinatura do Termo de Confidencialidade, como dispõe o art. 18º do Regulamento SACI-Adm, o Registro.br retornou com uma lista de 587 nomes de domínio registrados pelo Reclamado dentre os quais destacamos:

airbb.com.br
aribnb.com.br
amerinacas.com.br

Ora, os três Nomes de Domínio acima são exemplos clássicos de *typosquatting* e *cybersquatting*, fato este que apenas corroborou todo o entendimento acima de que o Reclamado agiu de má-fé quando registrou o Nome de Domínio objeto deste conflito.

Pelos argumentos expostos pela Reclamante, somados às informações prestadas pelo Registro.br, esta Especialista entende que estão, assim, presentes os requisitos do art. 7º, item (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, alínea (a), do Regulamento CASD-ND em relação ao Nome de Domínio objeto do conflito.

Para dar suporte ao entendimento acima, importa citar os seguintes precedentes da CASD-ND:

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCA, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. GRUPO ECONÔMICO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DO WEBSITE SOB O NOME DE DOMÍNIO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DO RECLAMADO, AO REGISTRAR E USAR O NOME DE DOMÍNIO, PARA TENTAR ATRAIR USUÁRIOS PARA SEU SÍTIO, MEDIANTE CONFUSÃO EVIDENTE COM SINAIS DISTINTIVOS DA RECLAMANTE. *TYPOSQUATTING*. RECLAMADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. (ND-202231)

Ementa:

VIOLAÇÃO POR REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCAS ANTERIORMENTE REGISTRADAS. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. REGISTRO INDEVIDO. RECLAMADO NÃO DETÉM QUAISQUER DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE SOBRE O SINAL EM DISPUTA. RECLAMADO DIRECIONANDO USUÁRIOS A SITES DE TERCEIROS QUE OSTENTAM LINKS PARA SOLICITAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA RECLAMANTE E DE OUTRAS BANDEIRAS, ALÉM DE EXIBIR FOTOS DOS CARTÕES DA RECLAMANTE E MENÇÃO À SUA MARCA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NOTORIEDADE DA MARCA E SUA REPRODUÇÃO INTEGRAL NO NOME DE DOMÍNIO INDUZEM CONSUMIDORES A ERRO E AUMENTAM O TRÁFEGO DE INTERNAUTAS. RECLAMADO REGISTROU OUTROS NOMES DE DOMÍNIO FORMADOS POR MARCAS FAMOSAS REGISTRADAS NO BRASIL EM NOME DE TERCEIROS. *CYBESQUATTING* E *TYPOSQUATTING*. RECLAMADO REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. (ND-202046)

E por último, mas nem por isso menos importante, um precedente desta mesma câmara que julgou uma disputa relativa a outro Nome de Domínio que feria os direitos de Reclamante relativamente a sua marca “SKYSCANNER”. Trata-se do Nome de domínio <skyscanner.com.br>, caso clássico de *typosquatting* (3 letras ‘n’ na sequência) cometido contra a Reclamante.

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. MERO ACRÉSCIMO QUE CONSTITUI IMITAÇÃO DE MARCA REGISTRADA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO PARA ENDEREÇO QUE OFERECE SERVIÇO DO MESMO RAMO DE ATUAÇÃO DA RECLAMANTE. CIÊNCIA DO RECLAMADO QUANTO À EXISTÊNCIA DA RECLAMANTE. INEQUÍVOCA POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PELOS CONSUMIDORES E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL E/OU APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. POTENCIAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. *TYPOSQUATTING* E *CYBERSQUATTING*. UTILIZAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO PARA ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET PARA OUTRO ENDEREÇO ELETRÔNICO, CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND. (ND-202021)

2. Conclusão:

Pela análise dos fatos e fundamentos trazidos pela Reclamante e da documentação encartada neste Procedimento, para esta Especialista, a Reclamante comprovou seu direito, sua legitimidade para pleitear a transferência do Nome de Domínio e, ainda, provou a má-fé do Reclamado ao registrar e usar o Nome de Domínio, com sua inequívoca intenção de beneficiar-se da confusão causada aos consumidores, bem como na prática de “*cybersquatting*”, modalidade de concorrência desleal e abuso de direito que corrobora a sua inquestionável má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os Artigo 7º, caput, alíneas (a) e (c), e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c), e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja TRANSFERIDO para Domain Under Protection Serviços de Internet Ltda, sob CNPJ nº 05.678.324/0001-05, conforme requerido pela Reclamante e nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2023.

Maria Elisa Santucci Breves
Especialista